

**DECRETO N°32.159**, de 24 de fevereiro de 2017.

**ALTERA O DECRETO N°32.044, DE 16 DE SETEMBRO DE 2016, QUE REGULAMENTA A TARIFA DE CONTINGÊNCIA PELO USO DOS RECURSOS HÍDRICOS SUPERFICIAIS E SUBTERRÂNEOS DE DOMÍNIO DO ESTADO DO CEARÁ, NA FORMA DE ENCARGO HÍDRICO EMERGENCIAL – EHE.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual; CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação da Lei nº16.103, de 02 de setembro de 2016, que cria a tarifa de contingência pelo uso dos recursos hídricos em período de situação crítica de escassez hídrica; CONSIDERANDO a vigência do Ato Declaratório nº01/2015/SRH que dispõe sobre a Declaração de Situação Crítica de Escassez Hídrica em todo o Estado do Ceará pelo Secretário dos Recursos Hídricos do Ceará; CONSIDERANDO o aumento dos custos operacionais e de capitais, além da necessidade de novos investimentos para a manutenção da segurança hídrica; CONSIDERANDO a Resolução do CONERH nº04/2017, de 22 de fevereiro de 2017 que altera os valores cobrados na tarifa de contingência, e CONSIDERANDO a necessidade de garantir o fornecimento de água aos usos prioritários conforme a Lei nº14.844, de 28 de dezembro de 2010; DECRETA:

Art.1º Os caput dos arts.1º e 2º do Decreto Estadual nº32.044, de 16 de setembro de 2016, passarão a vigorar com a seguinte redação: “Art.1º Fica estabelecida a tarifa de contingência pelo uso dos recursos hídricos de domínio do Estado do Ceará, na forma de Encargo Hídrico Emergencial – EHE, a ser cobrado das indústrias termoelétricas, na forma da resolução CONERH nº04/2017, de 22 de fevereiro de 2017.

Art.2º O Encargo Hídrico Emergencial – EHE será cobrado mensalmente com base no consumo verificado e terá o valor de: I – R\$3.101,39/1.000 metros cúbicos para os usuários enquadrados pela Lei nº14.920/11;

II – R\$2.067,59/1.000 metros cúbicos para as demais termoelétricas.”

Art.2º – Os valores provenientes do período de vigência da tarifa de contingência regulamentada pelo Decreto Estadual nº32.044, de 16 de setembro de 2016, submeter-se-ão aos novos valores indicados neste Decreto.

Art.3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art.4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 24 de fevereiro de 2017

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ  
Francisco José Coelho Teixeira  
SECRETÁRIO DOS RECURSOS HÍDRICOS

\*\*\* \*\*\* \*\*\*

**DECRETO N°32.160**, de 24 de fevereiro de 2017.

**DISPÕE SOBRE A COBRANÇA PELO USO DOS RECURSOS HÍDRICO SUPERFICIAIS E SUBTERRÂNEOS DE DOMÍNIO DO ESTADO DO CEARÁ OU DA UNIÃO POR DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual; CONSIDERANDO que a cobrança pelo uso dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos de domínio do Estado ou da União por delegação de competência, objetiva viabilizar recursos para as atividades de gestão dos recursos hídricos, das obras de infraestrutura operacional do

sistema de oferta hídrica, bem como incentivar a racionalização do uso da água; CONSIDERANDO a necessidade de atualizar o valor da tarifa e os critérios de cobrança pelo uso da água bruta de domínio do Estado do Ceará, em face do estudo de tarifas realizado no âmbito do Programa Integrado de Gerenciamento dos Recursos Hídricos - PROGERIRH, e atualizado anualmente pela Companhia de Gestão de Recursos Hídricos - COGERH; CONSIDERANDO que o sistema de preços estabelecido no referido estudo está fundamentado no custo marginal do gerenciamento dos recursos hídricos e na capacidade de pagamento da demanda de água nas várias modalidades de uso, cuja metodologia aplicada permitiu a definição de um modelo tarifário de água bruta para o Ceará e a proposição de uma nova matriz de preços, necessitando, assim de regulamentação; CONSIDERANDO que o modelo apresenta a forma binomial envolvendo um componente referente ao consumo (tarifa de consumo) e outro equivalente à demanda outorgada (tarifa de demanda), mas em decorrência da necessidade de estruturação do órgão de gerenciamento, da universalização da outorga, assim como uma maior compreensão e aceitação dos usuários, a cobrança deverá ser implementada de forma monomial, admitindo tarifas apenas definidas com base na água consumida (tarifa de consumo); CONSIDERANDO o estabelecido no Art.15 e Art.16, da Lei nº14.844, de 28 de dezembro de 2010, e na Resolução nº03/2017, de 22 de fevereiro de 2017 do Conselho de Recursos Hídricos do Ceará – CONERH, DECRETA:

Art.1º A cobrança pelo uso dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos de domínio do Estado do Ceará ou da União, por delegação de competência, será aplicada aos usos sujeitos à outorga, nos termos do art.7º da Lei estadual nº14.844/2010 e efetivada, de acordo com o estabelecido neste Decreto, objetivando viabilizar recursos para as atividades de gestão dos recursos hídricos, para obras de infraestrutura operacional do sistema de oferta hídrica, bem como incentivar a racionalização do uso da água.

Art.2º A tarifa a ser cobrada pelo uso dos recursos hídricos será calculada, utilizando-se a fórmula:  $T(u) = (T \times Vef)$ .

Parágrafo único. Para efeito de caracterização da fórmula contida no caput deste artigo entende-se por:

I -  $T(u)$  = tarifa do usuário;

II -  $T$  = tarifa padrão sobre volume consumido;

III -  $Vef$  = volume mensal consumido pelo usuário.

Art.3º As tarifas pelo uso de água bruta de domínio do Estado, variarão dependendo das seguintes categorias de usuários, para captação superficial e subterrânea:

I - Abastecimento Público:

a) Captação de água em mananciais da Região Metropolitana de Fortaleza (açudes, rios ou lagoas) ou Fornecimento através de estruturas de adução gravitária (canais ou adutoras sem bombeamento)  $T = R\$158,79/1.000 m^3$ ;

b) Fornecimento de água nas demais regiões do Estado (captações em açudes, rios, lagoas e aquíferos sem adução da COGERH):  $T = R\$52,43/1.000 m^3$ ;

c) Fornecimento de água com captação e adução por parte da COGERH, através de tubulação de múltiplos usos, pressurizada por bombeamento:  $T = R\$480,05/1.000 m^3$ .

II - Indústria:

a) Fornecimento de água com captação e adução completa por parte da COGERH:  $T = R\$2.383,24/1.000m^3$ ;

b) Fornecimento de água com captação e adução completa ou parcial, por parte do usuário a partir de mananciais, tipo açudes, rios, lagoas, aquíferos ou canais:  $T = R\$692,78/1.000 m^3$ .

III - Piscicultura:

a) em Tanques Escavados:

a.1) Com captação em mananciais (açudes, rios, lagos e aquíferos) sem adução da COGERH:  $T = R\$4,82/1.000m^3$ ;

a.2) Com captação em estrutura hídrica com adução da COGERH:  $T = R\$20,13/1.000m^3$ .



MISTO  
não produzido  
não de fontes  
apropriáveis  
C12603